

no infração, e não se aplica essa norma pela simples razão de que a infração, na espécie, é a falta de recolhimento do tributo, e esta continua definida como infração, em hipóteses como esta, em que a lei nova limita-se a reduzir a base de cálculo. Nesse sentido, aliás, são expressivos os exemplos práticos lembrados pelo autuante, «verbis»:

«1) a exclusão da incidência do ICM nas operações de venda e compra de gado, entre produtores deste Estado, que ao tempo do IVC eram tributadas, e nem por isso foram dispensadas as exigências do imposto nas operações efetivadas até 31-12-1966 e apuradas após 17 de fevereiro de 1967;

2) o Decreto n.º 52.586/70, de 29 de dezembro de 1970, que reduziu a alíquota do ICM para 16,5%, também não teve o condão de bloquear a exigência fiscal em apurações posteriores, envolvendo tempo anterior, pois se hoje verificamos falta de recolhimento de imposto devido em operações de período pretérito, tranqüilamente o reclamamos na alíquota de 17%, vigente à época; nada mais certo, justo e legal;

3) os Decretos ns. 48.558/67, de 29 de setembro de 1967, 49.423/68, de 1.º de abril de 1968, e os mais que foram publicados, legislando sobre produtos horti-fruti-granjeiros e «in natura», não isentaram nem outorgaram benefícios a fatos pretéritos pela sua simples instituição e edito...».

12. Mas não menos certo é que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando seja expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do Código Tributário Nacional. Ora, no caso do Decreto n.º 52.690/71, se o seu texto não o declara expressamente interpretativo, na verdade a Exposição de Motivos do Sr. Secretário da Fazenda ao Senhor Governador, ao submeter o projeto, dispôs:

«O parágrafo 2.º, por seu turno colima corrigir distorção que atualmente se verifica...»

13. Vejamos com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira o que é distorção:

«1. Ato de distorcer. 2. Aberração num sistema óptico, caracterizada por diferenças de ampliação para diferentes regiões do sistema e pelo fato de as imagens produzidas por ele serem deformadas. 3. Alteração da forma de uma corrente elétrica ao ser amplificada em um circuito».

Distorcer, por sua vez, é:

«1. Mudar o sentido, a intenção, a substância de; desvirtuar, torcer. 2. Mudar a direção, ou a posição normal...» («Novo Dicionário da Língua Portuguesa», Editora Nova Fronteira, 1.ª ed.).

14. Consequentemente, o legislador reconheceu expressamente que o fato de não se reduzir a base de cálculo na operação subsequente à entrada com a base reduzida, na saída de veículo usado, constituía uma aberração dentro do sistema, uma mudança de sentido, de intenção e de substância, desvirtuadora da direção ou posição normal, e que urgia corrigir is-

so, pelo fato mesmo de contrariar o sistema. Assim dizendo, o legislador interpretou a norma dentro do sistema, dando-a como errônea. Negar-lhe o efeito corretivo retroativo é anti-jurídico, porque é aplicar uma norma contrária ao sistema em que se insere, como reconhecido de modo autêntico.

15. O art. 106, inc. I, do CTN, encontra aqui a sua aplicação, pela perfeita equivalência à legislação expressamente interpretativa.

16. Face ao exposto, nego provimento ao pedido de revisão da TIT-13, para o fim de manter a decisão da E. 5.ª Câmara, que julgou improcedente o auto e determinou o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1975.

a) Marcio Coelho Lessa, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente processo porque, após ouvir a leitura do brilhante voto do culto e ilustrado Relator, Dr. Marcio Coelho Lessa, quis, talvez egoisticamente, saboreá-lo com sossego e vagar, longe do clima de certa agitação e tensão, que caracteriza — felizmente para a instituição — nossas reuniões plenárias.

Depois de lê-lo varias vezes, de meditar bastante sobre os conceitos expendidos, e de consultar obras de juristas de nomeada, cheguei à conclusão de que a tese, tão bem exposta pelo eminente Relator, não encontra aplicação ao caso dos autos, por faltar, à conclusão do silogismo que se pretendeu armar, o indispensável apoio nas premissas.

Senão vejamos

1. Após reconhecer, judiciosamente: a) que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada, «ex vi» do art. 144, «caput», do CTN; b) que esta norma é que preside à incidência do tributo e impede a aplicação, «verbis gratia», de base de cálculo reduzida, a fato pretérito à lei que a reduz; c) que, em tais casos, não se aplica a norma do art. 106, inc. II, «a», do CTN, pela qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração; d) que não se aplica essa norma, pela simples razão de que a infração, na espécie, é a falta de recolhimento do tributo, e esta continua definida como infração, em hipóteses como a atual, em que a lei nova limita-se a reduzir a base de cálculo; após todas essas verdadeiras lições de como bem interpretar-se e aplicar-se a lei e o direito, S. Exa. o Sr. Relator, entretanto, houve por bem em determinar, ao caso dos autos, a aplicação retroativa da norma superveniente, por entender que esta seria de natureza interpretativa, hipótese em que, segundo o disposto no art. 106, inc. I, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

2. Neste ponto reside a minha discordância, pois, como afirmei acima, tal conclusão, que em outra situação seria inatacável, não encontra, «in casu», respaldo nas premissas.

3. Ao ver do ilustrado Relator, se o texto do Decreto n.º 52.690/71 não o declara expressamente interpretativo, na verdade a Exposição de Motivos com que o Secretário da Fazenda

o submeteu ao Governador assim dá a entender, quando diz:

«O parágrafo 2.º por seu turno colima corrigir distorção que atualmente se verifica...»

4. Não me impressiona, em absoluto, o fato de o Decreto n.º 52.690/71 não se declarar expressamente interpretativo, porque entendo, como Aliomar Baleeiro, que a cláusula «expressamente interpretativa», insita no inc. I, do art. 106, do CTN,

«... não quer dizer que o novo diploma empregue essas palavras sacramentais apresentando-se como tal na ementa ou no contexto» («Direito Tributário Brasileiro», 4.ª ed., Forense, Rio, 1972, pág. 379).

5. O que me impressiona é que, no magistral dizer de mestre Baleeiro, a «lei realmente interpretativa» (é a) que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade quem se repousou no entendimento anterior, não carecendo de declarar-se ela expressamente interpretativa, porque «Basta que, reportando-se aos dispositivos interpretados, lhes defina o sentido e aclare as dúvidas».

6. Assim fixada a conceituação básica do que se deva entender por «lei interpretativa», e deixando-se de lado, em face do disposto no inc. I do art. 106 do CTN, a valiosa opinião daqueles que, a exemplo de Geraldo Ataliba, afirmam inexistirem «leis interpretativas», vejamos se a norma do Decreto n.º 52.690/71 pode ser classificada como norma interpretativa.

7. Naquilo que interessa ao deslinde da presente controvérsia, o Decreto n.º 52.690/71, ao dar nova redação ao art. 14 do Regulamento do ICM, acrescentou a este as seguintes disposições:

«§ 2.º — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes, para o território do Estado, das máquinas, aparelhos ou veículos usados adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida».

8. Deduz-se desde logo, da simples leitura do dispositivo, que ele estendeu, a operações subsequentes, o tratamento fiscal privilegiado, já concedido às saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados, cujas entradas não houvessem sido oneradas pelo ICM.

9. Em outras palavras, o dispositivo criou nova hipótese de base de cálculo reduzida, em complementação à anteriormente instituída, com a circunstância, digna de realce, de que limitou essa nova hipótese às saídas subsequentes, realizadas para o território do Estado

10. Daí a conclusão, que se me afigura irrecusável, de que o § 2.º, do art. 14, do RICM, introduzido pelo Decreto n.º 52.690/71, tem o nítido caráter de lei nova, instituidora de um novo favor fiscal e não o de «lei interpretativa», eis que:

10.1. O dispositivo não teve por finalidade revelar o exato alcance da lei anterior, cujo alcance continuou o mesmo, mas o de criar mais uma hipótese de base de cálculo reduzida, ao dizer, com todas as letras, que

«O favor fiscal se aplica, igualmente...», etc.